



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720206/2020-69
ACÓRDÃO	3302-015.219 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO	ITAÚ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Exercício: 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma (art. 116 do RICARF). Constatada a não existência de omissão, conhece-se os Embargos, rejeitando-os. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistente a omissão alegada.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionísio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração formalizados pela Fazenda Nacional, opostos em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-014.120, de 19.03.2024, proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

A Embargante defendeu que a Turma deixou de enfrentar questão crucial suscitada pela autoridade fiscal: a acusação de que a contribuinte era apenas formalmente uma securitizadora.

Os argumentos aduzidos pela Embargante foram os seguintes:

- (i) O Colegiado entendeu que a verticalização de receitas, auferidas como receitas financeiras sem a incidência de PIS e COFINS, seria uma opção válida do grupo empresarial. No entanto, a autuação não aborda simplesmente a tese sobre verticalização de receitas, mas sustenta que a Embargada não exercia atividade de securitização, apesar de estar formalmente constituída como tal;
- (ii) A Embargada não exercia atividade de securitização, e sua verdadeira atividade econômica decorria da aplicação do capital no fundo RT VOYAGER, devendo as receitas provenientes dessa atividade, portanto, serem submetidas à incidência do PIS e da COFINS;
- (iii) A Embargada constituía uma securitizadora apenas no plano formal, mas não no plano material (tese adotada pela autoridade fiscal), sendo que tal ponto, essencial para o deslinde do feito, não foi efetivamente enfrentado pelo Colegiado, embora se tratasse de questão central suscitada pela ora Embargante em contrarrazões ao recurso voluntário;
- (iv) A turma teria incorrido em omissão ao deixar de analisar se o sujeito passivo efetivamente desempenhava o papel de securitizadora ou se se tratava de uma securitizadora apenas no plano formal.

A Embargada apresentou petição requerendo rejeição dos embargos de declaração, por entender que a Procuradoria da Fazenda pretende rediscutir matéria já analisada pelo acórdão embargado, motivada por mera insatisfação com o entendimento firmado, que não chegou às mesmas conclusões da acusação.

Afirmou que a inexistência da omissão apontada pela Embargante se evidencia sob ao menos dois aspectos valorativos.

Em primeiro lugar, o argumento da natureza meramente formal da securitizadora foi expressamente analisado pelo acórdão embargado, a partir de análise de diversos fundamentos apresentados pela acusação. Inclusive, em razão do argumento apontado pela PGFN

como omissa, o acórdão embargado afastou a qualificação da multa, concluindo não haver simulação, por discordar da acusação de que a Embargada possuía natureza apenas formal.

Em segundo lugar, ao tratar da natureza das receitas da Recorrente, foram destacados dois pontos: (i) houve menção específica por parte do CARF (fls. 3.707), e (ii) o argumento foi enfrentado pelo Acórdão Embargado quando, após discorrer sobre o papel desempenhado pela securitizadora, descartou a acusação, defendendo não caber à administração “determinar qual é a melhor escolha para a pessoa jurídica fazer valer aquilo que afirma ser o objetivo de sua orientação negocial”, concluindo que ficou comprovado o propósito negocial da operação.

Em despacho de admissibilidade datado de 17.10.2024, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda, a fim de que o colegiado apreciasse as matérias relativas à omissão quanto à simulação, tendo em vista que houve longo e detalhado exame, no acórdão embargado, sobre o tema, vinculado ao cumprimento dos requisitos de propósito negocial.

A admissibilidade dos embargos concluiu pelo retorno dos autos para esclarecimentos e/ou integração da decisão. Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

I. Contornos dos Embargos (Acórdão 3302-014.120)

Tratam os autos de Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma (art. 116 do RICARF). Conforme destacado no Despacho de Admissibilidade, não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista de omissão de matéria determinante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado, em face a impossibilidade de inovação recursal nos Embargos, por preclusão consumativa.

No caso, a Embargante apontou vícios de omissão pelo não enfrentamento no Acórdão 3302-014.120, lavrado em 19.03.2024, de ponto essencial capitulado pela Fiscalização, qual seja, se a Embargada constituía uma securitizadora apenas no plano formal, mas não no plano material, que tal ponto se mostra essencial para o deslinde do feito, não foi efetivamente enfrentado pelo Colegiado, que constituía questão central e suscitado pela ora Embargante em contrarrazões ao recurso voluntário.

No mérito, o Acórdão foi provido por maioria de votos para cancelar o auto de infração, nos termos do voto condutor.

II. Do ponto admitido: OMISSÃO

1. O vício apontado

A Fazenda Nacional sustenta que o Acórdão se limitou a afirmar que a verticalização de receitas, auferidas como receitas financeiras sem a incidência de PIS e COFINS, é opção válida do grupo empresarial, porém, a autuação também abordou que a Embargada não exercia atividade de securitização, em que pese estar formalizada como tal. Assegurou que a Embargada constituía uma securitizadora apenas no plano formal, mas não no plano material, e que tal ponto é essencial para o deslinde do feito, não enfrentado pelo Colegiado, caracterizando omissão.

Por sua vez, a Embargada refutou que a Procuradoria da Fazenda pretende rediscutir a matéria já analisada pelo Acórdão embargado, por mera insatisfação do entendimento firmado, que não chegou às mesmas conclusões da acusação, em face à inexistência da omissão apontada, já que houve menção específica no Acórdão, enfrentado quando, após discorrer sobre o papel desempenhado pela securitizadora, descartou a acusação defendendo não caber à administração *“determinar qual é a melhor escolha para a pessoa jurídica fazer valer aquilo que afirma ser o objetivo de sua orientação negocial”*, concluindo que restou comprovado o propósito regulatório da operação.

2. Razões de decidir constantes do Acórdão

Compulsando o acórdão, verifica-se que o Relator transcreveu trechos da decisão de primeira instância, destacando o resumo da autuação, dentre eles, a constatação de que a embargada se valeu da constituição meramente formal de securitizadora para excluir da base de cálculo das contribuições as receitas da verdadeira atividade econômica exercida, a aplicação de vultosos recursos originados em aumento de capital social, que foi realizado unicamente para reduzir artificialmente os tributos devidos (fls. 3662).

A decisão de primeira instância tratou do objeto social da ora Embargada e respectiva subscrição de capital, além do registro contábil do aumento de capital social, descrevendo a conta contábil que suportou o registro da operação.

Alegou que a aparência formal da securitizadora viabilizou a execução de planejamento tributário abusivo, fatos simulados para conferir condição verdadeira a aumento de

capital, mas que visavam atingir resultado diverso daquilo que se espera da decisão econômica, atraindo norma tributária benéfica, ou seja, a não tributação de receitas pela PIS/Pasep e COFINS. O ponto fulcral, para a fiscalização, é no sentido de evidenciar que a fiscalizada não corresponde a aquilo que se espera de sua condição declarada de empresa securitizadora, fazendo análises em suas demonstrações financeiras, em especial, em torno do aumento de capital.

3. A alegada omissão: A questão se embargada constituía uma securitizadora apenas no plano formal, mas não no plano material

Em seu voto, a Conselheira Mariel Orsi Gameiro enfatizou, às fls. 3692-3693, tratar-se de erro na sujeição passiva, não considerando válido o argumento pois a fiscalização “(...) tão somente afirma que foi deturpada a natureza de instituição securitizadora/seguradora, mantendo-se as receitas apuradas em sua base, sem, contudo, considerá-las como receitas financeiras.”

Às fls. 3707, o voto condutor fez expressa referência a questão da aparência formal:

Mas, ainda que sejam tais afirmações levadas à frente, razão não assiste à fiscalização, que sustenta que o contribuinte vale-se de aparência formal da Itaú Securitizadora, para que os ganhos auferidos com a aquisição das cotas do fundo RT fujam à incidência das contribuições sociais, tendo em vista, supostamente carregarem a natureza de receitas financeiras, visando o escape da tributação das contribuições, considerando que o Decreto 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas de PIS e Cofins não-cumulativos sobre as receitas financeiras, deixando de ser alíquota zero. (Grifei)

Citando textos legais extraídos do Código Civil (de 2016 e de 2002), o voto condutor traçou considerações sobre “aparência não verdadeira”:

A ideia fundamental presente em ambas as hipóteses é a de *aparência não verdadeira*, mas o dispositivo legal não desenvolve o conceito de aparente ou de não verdadeiro. A dificuldade reside justamente nas inúmeras maneiras de compreender a contraposição entre verdade e mentira, realidade e aparência. (fls. 3707).

Mais adiante, o voto condutor tratou de fraude (fl. 3708), descrita no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.64.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A própria conceituação legal utilizada no voto expõe o sentido dado na decisão, não sendo necessário maiores elocubrações em interpretar que uma pessoa jurídica que se utiliza de uma constituição (no caso, de securitizadora) apenas no plano formal, mas não no plano material, pratica fraude, à medida que exclui ou modifica as suas características essenciais, objetivando redução do montante do imposto devido.

Alertou a Relatora que inobstante ambos os institutos 'fraude' e 'abuso de direito' consistirem na superação à legalidade formal mediante indagação dos motivos e controle da tutela dos bens do interesse a ser protegido, existem distinções (fls. 3708).

De todo modo, não se deve confundir fraude à lei e abuso de direito à simulação, que foi a arguição central pretendida pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração e construção do termo de verificação fiscal, que sem prejuízo da confusão conceitual, apoia-se no descritivo e na afirmativa de que a operação foi simulada, tendo em vista revestir-se a securitizadora de mero aspecto formal de seu objeto social.

Indevidamente, portanto, a fiscalização, ainda que de forma superficial, aponta abuso de direito e aplica a multa qualificada do artigo 44, parágrafo 1º, Lei nº 9.430/1996. (Grifei)

Neste ponto, ao apontar a multa qualificada descrita no art. 44 da Lei nº 9.430/96, a decisão considerou como indevida a infração aplicada pela Fiscalização, relacionadas na Lei nº 4.502, de 30.11.64:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (...)

Conforme dito, os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 conceituam sonegação, fraude e conluio. Na análise dos institutos, em simples exercício hermenêutico, pode-se estabelecer evidente relação de tais conceitos com a questão suscitada pelo Embargante, que alegou omissão no enfretamento do tema, qual seja, o debate sobre se a embargada constituía uma securitizadora apenas no plano formal, mas não no plano material. Assim, temos que:

- (i) Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária

- (a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e
- (b) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
- (ii) Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.
- (iii) Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (Grifei)

A conclusão é que restou prejudicada a acusação de fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, e consequente aplicação de multa qualificada. A decisão fez, ainda, expressa remissão ao argumento constante do auto de infração, citando trecho do TVF e da decisão da primeira instância, ao tratar do argumento do aporte de capital e aplicação de recursos no fundo RT Voyager, para desfrutar de alíquota zero das Contribuições, constando às fls. 3709:

(...)

Pelo contrário, todo o conjunto probatório dos autos nos mostra que os fatos efetivamente ocorreram e serviram como instrumento formal para ocultar a realidade: que a Recorrente servia apenas como depositária e investidora dos recursos do conglomerado com o fim de reduzir os diversos tributos devidos - interessando a esses autos as receitas financeiras que seriam tributadas pelo PIS/Pasep e COFINS com o advento do Decreto nº 8.426/2015.

III. Efeitos e limites dos Embargos

À luz das premissas acima (art. 116 do RICARF e do despacho de admissibilidade dos embargos), o saneamento dos vícios opera-se por integração, sem rediscutir o mérito já enfrentado e sem inovação recursal. Os Embargos não se prestam à reapreciação das provas para inverter o resultado, salvo hipótese de erro material/premissa fática equivocada – o que não se verifica, pois não se identifica a omissão da decisão indicada pelo Embargante.

Pelo exposto, entendo que não houve a alegação omissão na decisão embargada, tendo-se evidenciado a expressa menção dos argumentos, bem como fundamentação legal relativa as infrações que fazem direta relação com as infrações imputadas à Embargada, no exato ponto dito como omissio. As razões foram enfrentadas no acórdão, debatidas as questões relativas à existência da securitizadora apenas no plano formal, mas não no plano material.

Ainda que assim não fosse, a Segunda Turma do STJ decidiu que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (AgInt no AREsp 1888966/RJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2021/ 015027-0, Min. Herman Benjamin, data publicação 31.08.2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, por entender inexistente a omissão alegada.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.